



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2019

“Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

A proposta apresentada objetiva possibilitar que os proprietários de veículos automotores que eventualmente estejam inadimplentes com os encargos tributários e fiscais venham a regularizá-los no momento da abordagem do agente de trânsito, evitando, dessa forma, a apreensão e remoção do veículo.

Na Comissão de Constituição e Justiça, após o diligenciamento e respectivas respostas oriundas da Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar, DETRAN, Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado, a matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado João Amin.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno deste Poder, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e adequação com o orçamento anual nos exatos termos do art. 73, inciso II do Regimento Interno desta Casa.



A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação em comento estabelece os procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Este relator vota que nada obsta a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com o orçamento anual.

Porém, cabe ainda analisar o projeto à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cujo art. 17 dispõe que:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”.

Ao se manifestar acerca da matéria a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria de Administração Tributária, consignou que *“uma vez verificada a possibilidade de implementação da medida, no âmbito estadual, a matéria dependerá de uma série de alterações nos sistemas informatizados de recolhimento de tributos estaduais, demandando, inclusive, investimentos financeiros.”* (fl. 28).

Por seu turno, a Procuradoria do Estado de Santa Catarina, quando de sua manifestação, a fl. 36, afirma que *“o teor do Projeto de Lei n. 0130.0/2019 exige do governo a aquisição de instrumentos eletrônicos (a exemplo de máquinas de cartão), a fim de que o contribuinte possa regularizar suas pendências veiculares no momento da abordagem policial. Sob esse aspecto, também se evidencia aumento de despesa ao Poder Executivo, afrontando o artigo 63, I, da Constituição Federal”.*



Nesse sentido, entendo que a proposição traz a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, derivada de lei que fixa para o Estado a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios. Portanto, o ato de sua criação deveria ser instruído com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, requisito não atendido na presente proposta.

Diante do exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 0130.0/2019, com a consequente REJEIÇÃO da matéria, dispensado o exame de mérito da proposição.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator